



Número: **0600785-30.2020.6.19.0112**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
MARCO ANTONIO DA SILVA (ASSISTENTE)	MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (ADVOGADO) LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (ADVOGADO)
ADILSON FERNANDES DA SILVA (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
ARTUR GAMA LUIZ (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
JUNIOR AMORIM DOS SANTOS (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
FRANCISCO CARLOS DE SOUZA NACARATTI (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
GENILSON FERNANDES DA SILVA (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
JOSE CARLOS MORAES LOREDO (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
LIBIA PEREIRA DA SILVA (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
LUCIANA LUIZ MADEIRA (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
BETHANIA ABEL FERNANDES DA SILVA (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
LIEDIO LUIZ DA SILVA (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
ANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA (REU)	RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93877 653	23/08/2021 11:06	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600785-30.2020.6.19.0112

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSISTENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - RJ051387, LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029

REU: ADILSON FERNANDES DA SILVA, ARTUR GAMA LUIZ, JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM, JUNIOR AMORIM DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA NACARATTI, GENILSON FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS MORAES LOREDO, LIBIA PEREIRA DA SILVA, LUCIANA LUIZ MADEIRA, BETHANIA ABEL FERNANDES DA SILVA, LIÉDIO LUIZ DA SILVA, ANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ADILSON FERNANDES DA SILVA, ARTUR GAMA LUIZ, JOÃO BATISTA LIGIERO ALVIM, JUNIOR AMORIM DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA NACARATTI, GENILSON FERNANDES DA SILVA, JOSÉ CARLOS MORAES LOREDO, LIBIA PEREIRA DA SILVA, ANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA, LUCIANA LUIZ MADEIRA DE SOUSA, BETHÂNIA ABEL FERNANDES DA SILVA, candidatos a vereador no pleito 2020 pelo Partido dos Trabalhadores, e LIÉDIO LUIZ DA SILVA, presidente da agremiação municipal, na cidade de Laje do Muriaé, por suposta prática de fraude à cota de gêneros na eleição proporcional, com fulcro no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Petição inicial no id 57615015, em que se aduz: que a AIJE é meio próprio para investigação de fraude a cotas de gênero, conforme entendimento do TSE; que possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda todos os candidatos constantes do DRAP e, ainda, todas as pessoas físicas que tenham participado da fraude; que o Partido inicialmente satisfaz a cota de gênero prevista em lei, ao registrar com sucesso 3 candidaturas femininas e 7 masculinas; que após o pleito foi possível verificar que a candidata Libia Pereira Da Silva não recebeu qualquer voto ("zero voto"), bem como que as candidatas Ana Karla Da Silva Oliveira e Luciana Luiz Madeira De Sousa receberam votação inexpressiva, obtendo 02 (dois) e 05 (cinco) votos, respectivamente; que tais candidatas, além da votação inexpressiva, não declararam à Justiça Eleitoral quaisquer gastos de campanha, transferência ou arrecadação de recursos (com prestação de contas zerada), bem como não comprovaram a prática de quaisquer atos de campanha; que houve renúncia à candidatura formulado pela candidata Libia, sem qualquer justificativa plausível, às vésperas do pleito eleitoral; que as candidatas não movimentaram valores e tampouco utilizaram-se de sua rede social Facebook para realizar atos de campanha, tendo uma das candidatas feito propaganda para candidato de partido diverso. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, reconhecendo-se a prática da fraude, com a respectiva declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos acima narrados e cassação do registro ou do diploma nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Indeferido o pedido, na decisão de id 57855769, em sede de tutela de urgência, de suspensão da diplomação do candidato eleito pela chapa.

Contestação dos investigados no id 74080357, em que aduzem: que houve decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos candidatos componentes da chapa – litisconsórcio passivo necessário; que houve decurso do prazo decadencial de 15 dias, a que alude o art. 14, § 10, da Constituição Federal; que o autor requereu apenas a declaração de inelegibilidade dos investigados, sem incluir na inicial os pedidos principais que são a anulação dos votos conferidos aos candidatos integrantes da legenda, bem como cassação do diploma ou mandato dos representantes eleitos; que há inépcia da petição inicial por ausência de individualização da conduta dos investigados; que, no mérito, não há prova robusta da ocorrência de fraude; que o mau desempenho nas urnas e a ausência de movimentação financeira não são elementos suficientes para a demonstração da fraude; que a caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação. Apresentou em anexo uma fotografia de um santinho da candidata Ana Karla, bem como uma imagem digital da candidata Taana. Por fim, requerer seja julgado totalmente improcedente o pedido.

Manifestação ministerial no id 74856732, em vista das preliminares suscitadas pela defesa, pugnando por sua rejeição.

Ingresso do assistente Marco Antonio Da Silva, conforme id 79862873.

Realizada audiência, conforme assentada de id 80400236, em que foi ouvida a ré Libia Pereira da Silva, em depoimento pessoal. A assentada de id 80400236 foi juntada aos autos no mesmo dia da realização da audiência, acompanhada dos anexos: termo de depoimento no id 80400245 e gravações da audiência nos ids 80445923 e 80445925.

Aberto prazo para alegações finais pelas partes, com as juntadas pelo Ministério Público no id 80789990 e pelo assistente no id 83209622.

Os réus não apresentaram alegações finais tempestivamente. Na petição de id 82588354, informaram não ter conseguido acessar a mídia de gravação nos autos. Intimados a demonstrar a justa causa (certidão id 93842915), não o fizeram, tendo apresentado alegações no id 93853080.

Vieram-me conclusos.

Éo relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I. Das preliminares

Alega a parte requerida que houve decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos candidatos componentes da chapa – litisconsórcio passivo necessário – e que houve decurso do prazo decadencial de 15 dias, a que alude o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Não assiste razão à parte ré. Primeiramente, porque o art. 14, § 10, da Constituição Federal refere-se ao prazo da AIME, que não guarda relação com a presente ação, uma AIJE. Certo é que o prazo para ajuizamento da AIJE é a data da diplomação, de sorte que a petição inicial em 14/12/2021 antecedeu termo final de ajuizamento da demanda, não ocorrendo decadência. Em segundo lugar, ademais, a parte autora incluiu todos os candidatos componentes da chapa, de sorte que a alegação genérica de que haveria candidatos não incluídos no polo passivo resta desconexa aos fatos dos autos.

Em uma segunda preliminar suscitada pelos réus, afirma a parte requerida que o autor requereu apenas a declaração de inelegibilidade dos investigados, sem incluir na inicial os pedidos principais que são a anulação dos votos conferidos aos candidatos integrantes da legenda, bem como cassação do diploma ou mandato dos representantes eleitos.

Novamente, não assiste razão aos réus, uma vez que a parte autora aduziu em petição inicial os exatos pedidos previstos na LC nº 64/1990, art. 22, XIV, conforme se observa na inicial id 57615015, págs. 27/28. A eventual anulação de votos é consequência da cassação dos diplomas, não havendo que se cogitar de inépcia por ausência de pedido expresso nesse sentido.

Em terceira preliminar suscitada, afirma-se que há inépcia da petição inicial por ausência de individualização da conduta dos investigados.

Outra volta, não assiste razão à preliminar avocada pelos réus. A conduta apontada pelo Ministério Público como abuso de poder consiste no registro fraudulento de candidatura das rés, apontadas pelo autor como “laranjas”. A conduta encontra-se corretamente particularizada, consistente no protocolo e confirmação de candidatura das rés de maneira simulada. Superadas as preliminares apontadas, passa-se ao mérito da demanda.

II. Do Mérito

O pedido autoral é baseado nas supostas candidaturas simuladas das candidatas Libia Pereira Da Silva, Ana Karla Da Silva Oliveira e Luciana Luiz Madeira De Sousa, no pleito proporcional de 2020, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, em Laje do Muriaé/RJ.

Afirma o Ministério Público: que o Partido inicialmente satisfaz a cota de gênero prevista em lei, ao registrar com sucesso 3 candidaturas femininas e 7 masculinas; que após o pleito foi possível verificar a candidata Libia Pereira Da Silva não recebeu quaisquer votos (“zero votos”), bem como que as candidatas Ana Karla Da Silva Oliveira e Luciana Luiz Madeira De Sousa receberam votação inexpressiva, obtendo 02 (dois) e 05 (cinco) votos, respectivamente; que tais candidatas, além da votação inexpressiva, não declararam à Justiça Eleitoral quaisquer gastos de campanha, transferência ou arrecadação de recursos (com prestação de contas zerada), bem como não comprovaram a prática de quaisquer atos de campanha; que as candidatas não movimentaram valores e tampouco utilizaram-se de sua rede social Facebook para realizar atos de campanha, tendo a candidata Libia feito propaganda para candidato de partido diverso.

Considerando as particularidades das provas levantadas em relação a cada uma das candidatas, passo a analisá-las separadamente.

Da candidata Libia Pereira Da Silva

Ao findar a instrução probatória, na qual foi assegurada às partes o direito de ampla defesa e contraditório, entendo que a simulação da candidatura restou cabalmente demonstrada, como narrado pelo Investigante.

A investigada Libia confessou em audiência, de maneira expressa e inequívoca, conforme gravação de audiência no id 80400236, que “se candidatou, mas na verdade não queria se candidatar, porque não tinha como fazer campanha; não quis ser candidata, porém, recebeu uma proposta do presidente do partido para vir como candidata; a proposta era que a mesma iria receber 3 mil reais para tanto”.

Ademais, a partir da análise das provas carreadas aos autos, entendo que se demonstrou, tal como apontado pelo Autor, que a Ré Libia Pereira Da Silva foi usada como “laranja” pelo partido e não concorreu de fato nas Eleições Municipais de 2020, tendo a citada agremiação incluído seu nome tão somente para cumprir a cota de gênero prevista em lei, pois o seguinte contexto restou incontroverso:

1) A ré Libia confessou em audiência que sua a candidatura ocorreu contra sua vontade, mediante promessa de recebimento do valor de R\$3.000,00 pelo presidente da agremiação municipal do PT, o corréu Liédio Luiz da Silva.

2) A ré Libia disponibilizou prints de suas conversas com o presidente do partido, o corréu Liédio, no aplicativo de mensagens WhatsApp (id 79862900), as quais a parte ré não impugnou, em que consta: que a candidata informou ao mandatário que não tinha interesse na disputa e pediu que seu nome não fosse incluído, ao que o presidente informou que já havia enviado o pedido de registro e que ela poderia permanecer, pois não teria prejuízo (id 79862900, pág. 12); que a candidata informou em outra oportunidade que “queria seu nome fora da ata”, ao que o mandatário respondeu que ela não era candidata (id 79862900, pág. 18); que não poderia ajudar o presidente (id 79862900, pág. 19); que a candidata tentou confirmar mais de uma vez com o presidente do partido se sua candidatura havia sido retirada (id 79862900, pág. 22); que o presidente do partido iria “jogar” 10 votos em cada candidatura feminina para não haver problemas, respondendo à candidata que estava “tranquilo” quando ela manifestou preocupação em gerar problemas para ela (id 79862900, pág. 27); que o presidente estava com o dinheiro da

candidata e que entregaria a ela (id 79862900, pág. 30).

3) A ré Libia não obteve nenhum voto, e descartou o próprio, na medida em que compareceu para votar no pleito;

4) A ré Libia não promoveu sua candidatura em suas redes sociais, como o Facebook, a despeito de ser ativa na plataforma e promover publicações regulares (conforme id 57615025 - Pág. 20/22), tendo, inclusive, manifestado apoio a candidatos de outras chapas por esse meio de comunicação (id 57615025 - Págs. 17/19);

5) não há nenhuma movimentação de recursos em sua prestação de contas (ID 57615025 - Págs. 106/138), nem a título de doação estimável, e sequer abriu conta bancária para sua campanha; Embora os corréus defendam em contestação (id 74080357) não ter havido má-fé e que não compeliram a ré Libia a ser candidata, da análise do depoimento prestado por Libia (gravações de ids 80445923 e 80445925) nota-se que suas declarações são no sentido diametralmente oposto. Observo que a completa ausência de espontaneidade é evidenciada pelos seguintes trechos extraídos do depoimento em audiência (não literal):

“QUE se candidatou, mas na verdade não queria se candidatar, porque não tinha como fazer campanha; QUE não quis ser candidata, porém, recebeu uma proposta do presidente do partido para vir como candidata; QUE a proposta era que a mesma iria receber 3 mil reais para tanto; QUE nunca trabalhou em política; QUE era filiada ao partido há bastante tempo, mas como candidata nunca havia concorrido; QUE é filiada ao partido há mais de 5 anos, mas que não ia à convenção do partido; QUE a única vez que participou de um evento do partido foi quando o Lula veio a Campos; QUE o valor de 3 mil reais seria pago antes da campanha, porém acabou nem recebendo o dinheiro todo, o partido só lhe pagou mil reais; QUE apenas recebeu mil reais porque, segundo o partido, a mesma não chegou a abrir uma conta partidária; QUE essa foi a primeira vez que recebeu a proposta para se lançar candidata; QUE quando o Liédio fez a proposta, a declarante tinha praticamente saído do hospital, após ganhar sua filha; QUE Liédio foi até a sua casa e disse que estava precisando de uma pessoa para preencher a nominata do partido; QUE Liédio disse que a declarante não precisaria se preocupar com nada, que ela não precisaria fazer campanha, pedir voto, que ele faria tudo; QUE como a declarante estava precisando de dinheiro, pois estava desempregada, acabou aceitando a proposta do Liédio; Que a declarante não chegou a realizar nenhum ato de campanha, deixou tudo a cargo do partido, porque nem tinha como a declarante sair de casa, estava recém-operada e porque também nem queria fazer campanha; QUE Liédio lhe disse que não precisaria ter nem um voto, que a declarante ia ‘entrar limpa e sair limpa’; QUE com relação ao pedido de desistência de candidatura que a declarante atravessou nos autos do seu pedido de registro, a mesma o fez porque ficou com medo disso tudo dar algum problema para ela; QUE a declarante fez o pedido de desistência e não comunicou ao partido; QUE depois das eleições, os votos que o Liédio falou que iria colocar para a declarante, ele não fez e não falou nada para ela; QUE a declarante nem sabia que tinha concorrido as eleições, por ter retirado a sua candidatura; QUE no dia que a declarante foi depor no Ministério Público, o Liédio foi até a sua casa e lhe levou ao local onde o depoimento foi prestado; QUE enquanto a declarante prestava o depoimento, o Liédio estava atrás, vendo tudo o que estava sendo conversado; QUE Liédio orientou a declarante para, durante a oitiva, jamais tocar no nome dele e falar que foi lhe oferecido dinheiro para ela vir candidata; QUE algumas das perguntas que foi feita na oitiva perante o Ministério Público e que a declarante respondeu negativamente, foi porque o Liédio estava atrás fazendo sinal para que a declarante respondesse não; QUE a declarante inclusive reconhece que prestou um falso depoimento perante o Ministério Público; QUE no depoimento da Ana Karla também foi a mesma coisa, o Liédio acompanhou

tudo; QUE é amiga de Ana Karla, mas não chegou a ter conhecimento se ela também recebeu algum valor para vir como candidata”.

Outrossim, é importante apontar que fraude não ocorre somente nos casos em que o Partido tenha forçado as filiadas a se candidatarem ou tenha registrado suas candidaturas sem seu conhecimento. Também configura-se a fraude por meio da simulação da candidatura, ainda que com ciência e participação das candidatas. Nesses casos, a pretensa candidata, em conluio com os dirigentes do partido, propicia a fraude ao ceder deliberadamente seu nome ao Registro de Candidaturas do partido de forma simulada, visando a fins escusos sem que tenha o real intento de participar da corrida eleitoral.

Nessa esteira, a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

Em via de regra, para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, a Justiça Eleitoral vale-se do conjunto de circunstâncias apuradas em instrução probatória, dado que dificilmente a candidata vai dizer à Justiça Eleitoral que realmente combinou de fraudar.

Conforme apontado no paradigmático julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe nº 193-92/PI, a prova da ocorrência da fraude deve ser robusta e considerar todo o somatório das circunstâncias fáticas do caso:

(...) 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

No caso concreto, além das circunstâncias já dissecadas, acrescento que a própria Ré Líbia admitiu (ata de audiência id 80400236, e gravações de id 80445923 e 80445925) que não tinha intenção alguma de disputar o pleito ao cargo de Vereador neste Município no pleito de 2020, e que contribuiu com seu nome apenas para cumprir a cota de gênero, restando comprovada, indene de dúvidas, a alegação inaugural.

A ré Líbia confessou que sua candidatura ocorreu sem que houvesse real vontade de disputa no pleito, mediante promessa de recebimento do valor de R\$3.000,00 pelo presidente da agremiação municipal do PT, o corréu Liédio Luiz da Silva.

A alegação pôde ainda ser embasada por meio de prints das conversas da candidata Líbia e o presidente do partido, em que resta claro o conluio entre ambos para registro da candidatura da ré. Em verdade, a ré chegou a demonstrar que pediu em diversas oportunidades que seu nome fosse retirado do registro de candidatura, o que o presidente do partido omitiu-se em fazer, apesar do desejo expresso da candidata.

Ademais, as conversas demonstram que houve acerto entre Líbia e Liédio para que a candidata recebesse valores pecuniários para participar da disputa, bem como que o presidente do partido providenciaria a distribuição de votos entre as candidatas femininas a fim de se evitar a caracterização de candidatura simulada.

Ainda, os elementos da conversa apontado linhas acima indicam que a candidata manifestou que não poderia ajudar o presidente e que tentou confirmar mais de uma vez com o presidente do partido se sua candidatura havia sido retirada.

Outro elemento fático do acervo probatório a reforçar o caráter simulado da candidatura é o fato de a ré Líbia não ter promovido sua candidatura em suas redes sociais, como o Facebook. Como a ré confessou que sua candidatura era fictícia, espera-se que, de fato, não tivesse promovido sua campanha, o que pôde ser constatado em suas redes sociais. A despeito de ser ativa na plataforma e promover publicações regulares (conforme id 57615025 - Pág. 20/22), a ré não promoveu sua candidatura em nenhuma publicação. Ao revés, reforçando não ser, de fato, candidata, ela publicou apoio a candidatos de outras chapas por esse meio de comunicação (id

57615025 - Págs. 17/19).

Outrossim, corroborando a candidatura simulada, nota-se que não há nenhuma movimentação de recursos em sua prestação de contas (ID 57615025 - Págs. 106/138), nem a título de doação estimável. A ré sequer abriu conta bancária para sua campanha.

Por fim, confirmando a simulação e ratificando os demais elementos de prova, pode-se observar que a ré Libia não obteve nenhum voto, e descartou o próprio, na medida em que compareceu para votar no pleito.

A fim de se exaurir os argumentos apresentados pelas partes, cumpre analisar a renúncia ofertada pela candidata, alegada pela parte ré como justificativa de seu abandono da campanha. Pôde-se constatar em audiência que a própria candidata afirmou ter renunciado à candidatura, sem conhecimento do partido, por receio de que sua candidatura simulada pudesse trazer algum prejuízo a si mesma. Como abordado alhures, a candidata confessou em audiência ter participado do pleito sem a real intenção de fazê-lo, mediante a promessa recebimento de R\$3.000,00 (três mil reais). Dessa forma, a renúncia apresentada pela candidata às vésperas do pleito em nada interfere na análise da simulação da candidatura, sendo uma mera tentativa de acobertar os ilícitos anteriormente perpetrados.

Ainda visando a exaurir os argumentos apresentados pela parte ré em contestação, observo que os réus alegam que o mau desempenho nas urnas e a ausência de movimentação financeira não são elementos suficientes, por si só, para a demonstração da fraude, a qual exigiria, segundo os réus, a demonstração de existência de um elemento subjetivo que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação.

De fato, o mau desempenho nas urnas e a ausência de movimentação financeira, por si só, não são elementos aptos à conclusão de que uma candidatura seja fictícia. É plenamente concebível que uma pessoa empenhada em sua candidatura não tenha acesso a recursos, sejam públicos ou privados, para se promover. Da mesma forma, é imaginável que uma pessoa que tenha feita extensa campanha obtenha resultado ínfimo nas urnas. Por essa razão, na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da fraude deve ser analisada de acordo com todos os elementos fáticos que permeiam a participação da pretensa concorrente no pleito, a fim de elucidar o cenário completo que configura a candidatura e permitir a conclusão acerca da realidade ou da simulação do registro.

No caso concreto dos autos, houve a produção de vasto acervo probatório confirmando que a candidata Libia nunca teve o intento de se candidatar, restando seu registro como mera simulação visando à burla da cota de gêneros estabelecida em lei.

O fato de a candidata não ter recebido recursos de campanha decorreu de seu completo desinteresse em abrir conta bancária para tanto, conforme informado pela própria ré, enquanto a ausência total de votos (zero voto) confirmou que nem a própria candidata desejava votar em si mesma.

Dessa forma, a conclusão pela existência de fraude não se baseia, por si só, na ausência de recebimento de votos ou de movimentação de recursos para a campanha. Estes são elementos que integram e ratificam as demais circunstâncias probatórias que embasam a conclusão pela simulação.

Por fim, insta salientar ser impertinente o argumento defensivo de que se exige demonstração inequívoca de elemento subjetivo (dolo ou culpa) que evidencie o acordo de vontades das partes em conluio. Em regra, é bastante improvável que réus em ações desta natureza confessem expressamente seus desígnios fraudulentos, sendo normalmente impossível ao Juízo acessar o elemento subjetivo da psique de cada réu. A conclusão do Juízo acerca dos acordos de vontade das partes baseia-se nos fatos, elementos e circunstâncias apurados no caso durante a instrução probatória, oportunidade em que se pode formar um conjunto suficiente de provas e evidências a embasar a conclusão pela existência de fraude, conforme foi extensamente analisado nos parágrafos anteriores.

Ainda assim, em situação excepcional no caso concreto em tela, foi confirmada cabalmente a existência do elemento subjetivo por meio da confissão da ré e dos prints de mensagens de WhatsApp entre ela e o presidente do partido, em que restou esclarecido o combinado de registro

de candidatura fictícia em troca de vantagem pecuniária.

Verifico, pois, diante desse quadro fático estabelecido, que se está diante de caso de fraude à cota de gênero feminino, ao passo que a candidatura de Líbia foi manifestamente simulada.

Das candidatas Ana Karla Da Silva Oliveira e Luciana Luiz Madeira De Sousa

Em relação às candidatas Ana Karla e Luciana, após conclusão da produção probatória, entendo não estar demonstrada a fraude por meio de simulação de suas candidaturas.

Diferentemente da ré Líbia, as rés Ana Karla e Luciana não compareceram à audiência de instrução. Compulsando as provas juntadas aos autos, entendo que não se provou, tal como apontado pelo Autor, que as Rés Ana Karla e Luciana foram usadas como “laranja” pelo PT. Após a instrução, foi apurado o seguinte contexto fático:

1) As candidatas Ana Karla Da Silva Oliveira e Luciana Luiz Madeira De Sousa receberam votação de 02 (dois) e 05 (cinco) votos, respectivamente;

2) As candidatas movimentaram valores em campanha, conforme apresentado pelo assistente no id 79862875 - Págs. 5/6. Embora o Autor da ação tenha afirmado que Ana Karla e Luciana não teriam movimentado valores, observo que as prestações de contas anexas à inicial eram apenas parciais, instauradas no correr da campanha eleitoral, momento em que os gastos ainda não haviam sido registros, o que pôde ser apurado posteriormente.

É sabido que a quantidade ínfima de votos não se presta, isoladamente, a comprovar a fraude. Da mesma forma, a ausência de empenho na promoção da candidatura não seria elemento suficiente a embasar a conclusão pela fraude.

No caso dos autos, os elementos fáticos produzidos atinentes às candidaturas de Ana Karla e Luciana não fornecem acervo probatório complementar à quantidade de votos e à pequena promoção de campanha para se concluir pela simulação de sua participação no pleito.

A parte investigada apresentou fotografia de santinho da candidata Ana Karla (id 74080359 - Págs. 1/2) e uma cópia digital de um santinho da candidata Luciana (id 74080367 - Pág. 1).

Verifico, portanto, diante desse quadro fático estabelecido, que não restou cabalmente demonstrada a fraude à cota de gênero feminino pelas rés Ana Karla e Luciana.

Da cassação da chapa

Conforme apontado pela parte autora e confirmado no DRAP no partido, o Partido dos Trabalhadores em Laje do Muriaé registrou com sucesso 3 candidaturas femininas e 7 masculinas, tendo satisfeito dessa forma a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. As candidaturas registradas com sucessos permitiram que o partido satisfizesse exatamente o mínimo valor previsto na lei, de 30% das candidaturas femininas.

Observa-se, dessa forma, que a participação de cada candidata era essencial a fim de que o partido pudesse lançar tantos candidatos quanto foi possível e, assim, obter vantagem na disputa dos votos por meio de ato fraudulento. É notório que tal estratégia do partido visa a registrar mais candidatos ao pleito, possibilitando que mais pessoas somem votos para que a legenda atinja o quociente partidário e eleja vereadores.

Nesses termos, há de ser afastado o candidato que, intencionalmente ou não, tenha sido beneficiado por integrar legenda que descumpra as regras eleitorais e, com isso, garanta-lhe virtual benefício por ocasião do pleito.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral teve oportunidade de apreciar a repercussão para a chapa nos casos de reconhecimento de fraude à cota de gênero, no paradigmático REspe nº 193-92/PI:

“(…) CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos

votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4.10.2019)

Desse modo, evidenciada a fraude por meio de simulação de candidaturas femininas, conduta que compromete a disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo PT no RCand Nº 0600261-33.2020.6.19.0112, e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela agremiação, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento firmado no paradigma REspE nº 193-92/PI vem sendo reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que diz respeito à consequente cassação dos registros e mandatos, como se vê:

"O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)" (TSE – RespE nº 74789, rel. Min. Edson Fachin, publ. Nº DJE em 13.08.2020; no mesmo sentido TSE – AgR-REspE nº 162/2020).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº

76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

Nessa senda, como consequência do reconhecimento da fraude no registro da candidata Libia, impõe-se a cassação do registro de candidatura de todos os candidatos pelo partido no pleito e a cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. A perda do diploma e do mandato do candidato beneficiado eleito, ademais, independe de apreciação de sua participação ou anuência para a prática do ato, como se vê:

Ac.-TSE, de 17.9.2019, no REspe nº 19392: caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova inconteste da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras.

Da declaração de inelegibilidade

Diversamente da cassação da chapa e da anulação dos votos destinados aos candidatos do partido, as quais aplicam-se a todos os candidatos independentemente de ciência ou participação na fraude, a declaração de inelegibilidade é sanção de natureza personalíssima, aplicável somente aos réus que tenham participado diretamente na fraude.

A fim de apurar a responsabilidade de quem efetivamente participou da conduta, verifico, na consulta pública aos registros de candidaturas, no link <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=/candidaturas/oficial/2020/RJ/58459/426/draps/124119/drap.pdf>, que o Réu Liedio Luiz da Silva subscreveu o DRAP do PT, caracterizando-se, assim, como coautor do ato de abuso de poder em razão dos cargos ocupados no órgão diretivo municipal.

A participação do presidente da agremiação na prática do ato configurado como abuso de poder restou cabalmente demonstrada pelo acervo probatório juntado aos autos, haja vista a confissão da ré Libia, as declarações de Libia informando que o réu a registrou e a manteve como candidata sem seu consentimento, a responsabilidade do réu enquanto mandatário da agremiação municipal e responsável pela assinatura do DRAP, e as conversas de Libia e Liédio no aplicativo WhatsApp juntadas aos autos, em que restou evidente o dolo na simulação das candidaturas femininas.

Conforme analisado alhures, a ré Libia disponibilizou prints de suas conversas com o presidente do partido, o corrêu Liédio, no aplicativo de mensagens WhatsApp (id 79862900), as quais a parte ré não impugnou, em que consta: que a candidata informou ao mandatário que não tinha interesse na disputa e pediu que seu nome não fosse incluído, ao que o presidente informou que já havia enviado o pedido de registro e que ela poderia permanecer, pois não teria prejuízo (id 79862900, pág. 12); que a candidata informou em outra oportunidade que “queria seu nome fora da ata”, ao que o mandatário respondeu que ela não era candidata (id 79862900, pág. 18); que não poderia ajudar o presidente (id 79862900, pág. 19); que a candidata tentou confirmar mais de uma vez com o presidente do partido se sua candidatura havia sido retirada (id 79862900, pág. 22); que o presidente do partido iria “jogar” 10 votos em cada candidatura feminina para não haver problemas, respondendo à candidata que estava “tranquilo” quando ela manifestou preocupação em gerar problemas para ela (id 79862900, pág. 27); que o presidente estava com o dinheiro da candidata e que entregaria a ela (id 79862900, pág. 30).

Do que se vê apurado nos autos, a coautoria do réu Liédio encontra-se demonstrada no cometimento da simulação das candidaturas femininas, impondo-se sua responsabilização pessoal pela sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC 64/1990.

A prática do ato abusivo também é imputada à candidata que, deliberadamente, cedeu seu nome e registrou candidatura de maneira simulada, sem possuir a real intenção de participar do pleito eleitoral. Por essa razão, impõe-se também a sanção de inelegibilidade à corrê Libia, cujas condutas fraudulentas restaram analisadas nos capítulos próprios.

Por outro lado, resta impossível a aplicação desta sanção a pessoa que não tenha comprovadamente praticado o ato. No caso dos autos, não houve argumentação da parte autora sobre o envolvimento dos demais candidatos da chapa na prática do ato ilícito, e tampouco houve produção de prova nesse sentido. Sendo assim, considerando o caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, resta impossível sua aplicação em face dos demais candidatos do partido, ainda que tenham se beneficiado da conduta.

Nessa senda, a inelegibilidade está sendo imputada tão somente àqueles Réus em face dos quais ficou provado que sabiam, previamente, da fraude antes da mesma ser cogitada neste procedimento e antes do pleito, não podendo atingir os demais, ainda que indiretamente beneficiados, sem que haja provas de que tinham conhecimento e que teriam de qualquer forma sido coniventes ou anuído com a mesma.

A natureza da sanção de inelegibilidade foi assentada no C. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do paradigmático REspe nº 193-92/PI, como sê vê:

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4.10.2019)

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero:

i) declarar nulos todos os votos atribuídos, na eleição legislativa municipal de 2020, ao Partido dos Trabalhadores/PT-13, cassando todos os registros da chapa apresentada no DRAP nº 0600261-33.2020.6.19.0112, devendo tal providência ser efetivada no processo Apuração de Eleição nº 0600751-55.2020.6.19.0112;

ii) declarar inelegíveis, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, os Réus LIBIA PEREIRA DA SILVA e LIÉDIO LUIZ DA SILVA, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

P. R. I.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) Recorrido(s) para Contrarrazões; após, sem nova conclusão, subam ao Egrégio TRE-RJ.

Transitada em julgado, certifique-se, inclusive e especialmente sobre o cumprimento da parte dispositiva e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral